

Processo nº 4-D/2021-22

DECISÃO FINAL

Em face do boletim do jogo realizado no dia 23-10-2021, pelas 14 horas, em Anadia, relativo ao jogo do Campeonato Nacional 1, categoria sénior, que opôs as equipas do **MRC Bairrada** e do **Clube de Rugby de Arcos de Valdevez**, e do inquérito aberto pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby sobre os factos ocorridos no mesmo jogo, determinou este órgão abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 45º do Regulamento de Disciplina, contra o dirigente do MRC Bairrada, **Mário Pereira**, a quem são imputados os seguintes factos:

No jogo em causa, o Sr. Mário Pereira coadjuvava, a título informal, o Sr. Maurício Lameiro na sua função de comissário de jogo.

Após o final do jogo, junto aos balneários, e já com um elevado grau de animosidade contra o árbitro, o Sr. Mário Pereira apresentou o boletim de jogo com a área designada por “Relatório Complementar do Árbitro” por si truncada, exigindo que o mesmo o assinasse. De dedo em riste, exaltado, disse: *“Vais assinar este boletim!”* e *“nunca mais vens apitar à Moita”*.

Como o árbitro desejava escrever nesse espaço, recusou-se a assinar.

O referido Mário Pereira, apesar das solicitações do árbitro, subtraiu a documentação de jogo sem nunca a devolver, obrigando o árbitro a preencher novas folhas, e bem assim, a obter fotografias de telemóvel das folhas subtraídas.

Mais, o arguido não desempenhava as funções de comissário de jogo, pelo que em tempo algum deveria estar a tratar destas matérias directamente com o árbitro.

O arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido dirigente praticou a infracção prevista na alínea b) do artigo 38º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de €1.500,00 a €3.000,00.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido apresentou a defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina, dizendo, em síntese:

1. Que o processo é nulo, pelo facto de a nota de culpa se limitar a fazer referência a conceitos indeterminados, referências meramente conclusivas e não factuais;
2. Não se encontrava qualificada a infracção como leve, grave ou muito grave, pelo que poderia ter dado lugar a um processo sumário;
3. A nota de culpa não fornece todos os elementos de facto e direito para que o arguido possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório;
4. Que o árbitro não cumpriu o disposto no artigo 12.º do RD;
5. Que não ameaçou, não ofendeu ou insultou o árbitro, não tendo praticado qualquer ilícito disciplinar;
6. Que o arguido é uma pessoa digna, respeitada e respeitosa, junto da comunidade do rugby local e regional, que se orgulha dos lemas do rugby.

Cumprido decidir.

I – Das Nulidades

Inicia o arguido a sua defesa, dizendo que os factos que lhe são imputados são vagos, meramente conclusivos e não factuais. Acontece que é evidente que tal não corresponde à verdade, uma vez que os factos estão descritos com a suficiência necessária, para que se perceba o facto ilícito imputado. E tanto é assim, que o arguido desenvolveu uma impugnação dos factos.

Por outro lado, a qualificação da gravidade das infracções depende da sua moldura penal – cfr. artigo 5.º do RD – pelo que não assiste razão ao arguido.

Já no que se refere ao não cumprimento dos prazos estipulados no artigo 12.º, convém reafirmar que o arguido é, precisamente, acusado de ter subtraído o dito boletim de jogo, pelo que improcede, evidentemente, tal argumento.

II – Dos Factos

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo arguido, que na sua maioria eram abonatórias a saber: Alexandre Pires, Maurício Lameiro, Nuno Salvador Costa, Alcino Silva e Rui Rodrigues. Álvaro Oliveira não se apresentou.

Com conhecimento dos factos, a testemunha Alexandre Pires, ofereceu-nos uma versão claramente parcial, sem capacidade de descrever, com uma linha coerente, o que aconteceu no momento do preenchimento do boletim de jogo. Como exemplo, não foi capaz de explicar a razão pela qual o árbitro recusou a assinatura do boletim de jogo. Aqui, também não podemos deixar de referir que o seu depoimento estava orientado, não para a descoberta da verdade, mas sim para proteger o seu “colega” de clube – o ora arguido.

Já a testemunha Maurício Lameiro foi bem mais colaborante. Não teve dificuldade em admitir que o Sr. Mário Pereira é que assumiu o papel de comissário de jogo (pois o depoente ainda tinha poucos jogos como comissário), contudo, em questões como quem trancou a área de preenchimento do boletim de jogo, não soube responder.

De uma forma constante, ambas as testemunhas afirmaram que o árbitro não quis assinar o boletim sem apresentar qualquer razão.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente os factos.

Analisados e ponderados os elementos de prova, dão-se por provados e não provados os seguintes factos:

Factos provados

1. O MRC Bairrada considerou-se prejudicado pela arbitragem;
2. O arguido dirigiu-se ao árbitro, apresentou o boletim de jogo ao árbitro para assinatura, e num tom exaltado, disse: *“Vais assinar este boletim”*. Também disse: *“nunca mais vens apitar à Moita!”*.
3. O arguido subtraiu a documentação de jogo.
4. O arguido sabia que o seu comportamento não lhe era permitido, mas não se absteve de o adoptar, agindo assim livre e conscientemente, com perfeito conhecimento de que estaria a cometer uma infracção disciplinar.

Factos não provados

Nenhum.

A análise crítica da prova carreada permite-nos dizer que, no passado dia 23/10/2021, o jogo que opôs o MRC Bairrada e o CRAV terminou com uma contestação veemente da arbitragem, por parte do MRC Bairrada. Tanto assim foi, que a Direcção enviou para o Conselho de Arbitragem uma carta a “vetar” o árbitro Tiago Azevedo, não obstante muitas das afirmações serem factualmente falsas, nomeadamente, por confronto com o Boletim de Jogo.

Por outro lado, o arguido, na tentativa de impedir o árbitro de relatar incidentes ocorridos no Boletim de Jogo, afastou o comissário de jogo nomeado da sua função, para fazer constar do boletim os elementos que o arguido pretendia, inclusivamente truncando o espaço reservado ao árbitro.

Não é aqui alheia a circunstância do arguido ter sido, durante longos e largos anos, comissário de jogo.

Ora, bem sabia o arguido que tal “boletim” só teria validade se fosse assinado pelo árbitro. Pelo que tentou obrigar o árbitro a assinar o boletim que pretendia, dizendo: “*Vais assinar este boletim*”. Como o árbitro não cedeu, acabou o arguido por enviar para a FPR o boletim não assinado pelo árbitro, e em consequência, não validado.

Tal atitude só se explica numa tentativa de impedir o árbitro de cumprir cabalmente a sua função, nomeadamente efectuar a competente informação disciplinar, furtando-se a eventuais sanções disciplinares.

É inaceitável que um dirigente usurpe funções de terceiro (o comissário nomeado) e ameace o árbitro, tentando obrigá-lo a assinar um boletim de jogo que não corresponde à sua vontade.

Apesar das testemunhas abonatórias apresentadas, é convicção do CD que o arguido agiu com dolo directo, o que merece uma especial censura.

III – Decisão

O comportamento atrás descrito subsume-se na previsão da alínea b) do artigo 38º, nomeadamente, ameaças ao árbitro.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares da mesma natureza nos dois anos anteriores à prática da infracção, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 7º do Regulamento de Disciplina, *“as sanções disciplinares aplicáveis (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

Todavia, há que ponderar a gravidade dos factos e as necessidades de prevenção geral e especial, bem como a censura que tais actos merecem, em oposição aos valores ínsitos deste desporto.

Daqui resulta que, no caso em apreço, deve ser aplicada uma suspensão que corresponda a 200 dias, período esse que, sendo elevado, deve ter-se por adequado para que o arguido interiorize, efectivamente, o desvalor do acto por si praticado e para prevenir futuramente a prática de infracções da mesma natureza.

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena de 200 (duzentos) dias de suspensão e uma pena de multa no valor de €2200 (dois mil e duzentos) euros.

A pena de suspensão termina 04/07/2022, contando com o período de inactividade decretado pela Direcção da FPR.

O pagamento da multa deve ser feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação - cfr. artigo 24.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o Artigo 24º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o clube responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa aplicada a este.

Adverte-se que, nos termos do Artigo 25º do Regulamento de Disciplina, o não pagamento da multa no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação do infractor implica a suspensão da participação de todas as equipas do clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do arguido e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente e relator)



José Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias